

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS

REGIMENTO INTERNO

“Reorganizado em Outubro de 2012.”

DEZEMBRO/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 002/2004

“Dispõe sobre a reestruturação e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS, dá outras providências e revoga disposições em contrário”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o Plenário, em Sessão Ordinária de 06 de Dezembro de 2004, APROVOU e ela DECRETA e PROMULGA a presente Resolução Legislativa, que reestrutura e atualiza seu Regimento Interno, na forma abaixo especificada:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - A Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS, representa o Poder Legislativo do Município do mesmo nome e é composto de Vereadores eleitos na forma da legislação federal e eleitoral vigente.

Art. 2 - A Câmara Municipal tem funções institucionais, legislativas, fiscalizadoras, administrativas, de assessoramento, além de outras permitidas em lei, reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º - A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção e cassação de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação a Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º - A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de projetos de leis, resoluções, decretos legislativos, emendas à lei orgânica, leis complementares e outros atos inerentes ao Poder Legislativo sobre assuntos da competência e interesse municipal.

§ 3º - A função fiscalizadora, é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle interno e externo da execução orçamentária do Município, exercida pelo Poder Legislativo.

§ 4º - A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º - A função administrativa é exercida no âmbito da Secretaria Geral da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal e aos Vereadores.

§ 6º - A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, extravagantes de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º - A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º - As demais funções são exercidas no limite da competência municipal, quando afetas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 3 - A sede da Câmara Municipal é localizada na Rua Teixeira de Freitas, 234, centro, Município de Coronel Sapucaia/MS, local onde são realizadas as Sessões do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único - As Sessões, eventualmente, podem ser itinerantes e ocorrerem em outros locais, desde que tal decisão seja aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO III DA LEGISLATURA

Art. 4 - Cada legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos dos Vereadores eleitos, a cada ano correspondendo a uma sessão legislativa.

Parágrafo único - Cada sessão legislativa se contará de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 5 - A Câmara Municipal se reunirá ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, observado o horário referido no Art. 129 deste Regimento.

§ 1º - Os períodos de 1º de julho a 31 de julho e de 15 de dezembro a 14 de fevereiro, são considerados de recesso legislativo.

§ 2º - Nos períodos de recesso, e só neles, o Prefeito poderá convocar a Câmara para reunir-se extraordinariamente.

§ 3º - Por decisão da maioria absoluta dos seus membros, poderá a Câmara Municipal se autoconvocar extraordinariamente, inclusive durante o período de recesso legislativo.

§ 4º - Nas sessões extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias constantes do ato específico de sua convocação.

CAPÍTULO IV DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 6 - A Câmara Municipal instalar-se-á, em **Sessão preparatória no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 09:00 horas**, com qualquer número de vereadores eleitos, para a posse de seus membros, sendo a sessão presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora ou na hipótese de não existir tal situação, o Vereador reeleito, ou inexistindo este o mais idoso entre os presentes.

Parágrafo único - O Vereador Presidente, escolhido conforme o caput deste artigo e Art. 13 da Lei Orgânica, deverá nomear, dentre os presentes, um Vereador para secretariar a Sessão.

Art. 7 - Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na sessão de instalação perante o Presidente a que se refere o Art.6º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário **“ad hoc”** indicado pelo Presidente.

§ 1º - Após todos deverão prestar o compromisso regimental, que será lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DESTA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO.”

Em seguida, o secretário **“ad hoc”** fará a chamada de cada Vereador, que de pé, com o braço direito estendido para frente e a mão aberta, declarará em voz alta e bom tom: **“ASSIM EU PROMETO”**.

§ 2º - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens escrita, que se transcreverá na ata da sessão de instalação ou na daquela em que se empossar o Vereador retardatário.

§ 3º - Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores, proferindo em voz alta:

“DECLARO EMPOSSADOS NO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO CORONEL SAPUCAIA/MS, OS VEREADORES, QUE PRESTARAM O COMPROMISSO REGIMENTAL NESTA DATA, NOMINANDO-OS”.

§ 4º - Ato contínuo, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual somente poderá votar e ser votado, o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

§ 5º - Após a eleição e posse da Mesa Diretora, mediante escrutínio público, aberto e nominal, o Presidente concederá a palavra por cinco minutos a todos os Vereadores regular e previamente inscritos perante o Primeiro Secretário e em seguida convocará o Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos e diplomados na forma da Lei, com a finalidade de compromissar-lhes na forma regimental.

§ 6º - Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido o seu resultado, o Presidente proclamará os eleitos na forma deste Regimento.

§ 7º - Não havendo quorum, para se proceder à eleição, ou por conveniência de horários, o Presidente suspenderá a sessão e convocará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos para tomarem posse, convocando sessões diárias sempre às 9:00 horas, até que se proceda à eleição e posse da Mesa Diretora.

§ 8º - Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente convocará o Prefeito e o Vice-Prefeito com a finalidade de tomar-lhes o compromisso regimental.

§ 9º - A sessão de posse do Prefeito e Vice-Prefeito, terá o mesmo rito da sessão de posse dos Vereadores, obedecida a programação previamente elaborada entre a assessoria do Poder Executivo e a do Legislativo.

§ 10º - Após a composição da Mesa, o Presidente, designará uma comissão de três Vereadores para fazerem adentrar ao Plenário o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, que após apresentarem suas declarações de bens, prestarão compromisso nos termos da Lei Orgânica e serão declarados empossados pelo Presidente da Câmara, entrando no gozo e exercício imediato de seus mandatos.

§ 11º - A solenidade de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, encerra-se com o pronunciamento do Prefeito Municipal empossado, e obedecerá ao prescrito no programa elaborado pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado em livro apropriado.

§ 12º - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será lavrada no Livro Ata do Poder Legislativo, e suas declarações de bens, bem como o termo de posse, também em livro apropriado mantido para esse fim pelo Poder Legislativo.

Art. 8 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 6º, deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo único - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilidade, no mesmo prazo a que se refere este artigo.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

Seção I DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

~~**Art. 9** - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, para o exercício de mandato de um (01) ano, eleitos por votação aberta e nominal, vedada a reeleição, na mesma legislatura, para o mesmo cargo.~~

Art. 9 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, para o exercício de mandato de um (01) ano, eleitos por votação aberta e nominal, **autorizada a reeleição**, na mesma legislatura, para o mesmo cargo. **(MODIFICADO PELA RESOLUÇÃO N.º 003/2005).**

~~**Art. 10** - Findos os mandatos, proceder-se-á à renovação da Mesa até que se expire a legislatura.~~

Art. 10 - No início da legislatura serão eleitos os componentes da Mesa dos 04 anos consecutivos, que ficarão automaticamente empossados a cada 1º de janeiro dos anos subsequentes. **(MODIFICADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 993/2010).**

Art. 10 a - Caso a eleição dos membros da mesa não ocorra da forma prevista no artigo anterior ou de acordo com o artigo 24 da Lei Orgânica Municipal, esta poderá ocorrer a qualquer tempo durante a legislatura. **(INCLUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 993/2010).**

Art. 11 - A eleição dos membros da Mesa somente será válida, se presente à maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 12 - Os candidatos a Presidente deverão apresentar a composição de sua chapa, para registro, com autorização escrita de cada membro para fazer parte da mesma, quando solicitado pelo Presidente da Sessão em que irá acontecer a eleição da Mesa Diretora, no prazo improrrogável de vinte e quatro **(24) horas antes da sessão.**

§ 1º - A chamada nominal para a votação aberta, será feita pelo Presidente, por ordem alfabética dos nomes dos Vereadores presentes e votantes.

§ 2º - Concluída a votação para cada cargo, dirimidas as dúvidas por ventura existente ou suscitadas, o Presidente proclamará o resultado e procederá de acordo com o disposto no § 5º - do Art. 7º - deste Regimento.

~~Art. 13 - A eleição para a renovação da Mesa, realizar-se-á na última Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa no decorrer de cada mandato, empossando-se automaticamente os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte. (REVOGADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 993/2010).~~

Art. 14 - Nas eleições para a composição da Mesa inicial da cada legislatura, poderão concorrer quaisquer Vereadores, ainda que tenham participado da Mesa ocupando o mesmo cargo na legislatura anterior ou na sessão legislativa imediatamente anterior.

Art. 15 - O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

Art. 16 - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, apurado segundo o disposto neste Regimento, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.

Art. 17 - Da Sessão em que ocorrer a eleição para Mesa Diretora deverá ser lavrada Ata circunstanciada, descrevendo inclusive a quantia de chapas apresentadas e seus respectivos componentes, o número de votos recebido por cada chapa e a forma como foi realizada a votação.

Art. 19 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - for cassado, declarado extinto o mandato político do respectivo ocupante ou por renúncia expressa do mesmo;

II - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer.

Art. 19 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, será sempre escrita e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo Presidente da Mesa se assinado o pedido com firma reconhecida do renunciante.

Art. 20 - A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente, ou quando tenha se prevaletido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador, assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

Art. 21 - Para a destituição concomitante e simultânea de todos os membros da Mesa Diretora, **é exigido o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara, com direito a voto.**

Art. 22 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa Diretora, deverá ser adotado o procedimento previsto no Art. 36 da Lei Orgânica, observando o disposto nos Arts. 11 a 16 deste Regimento Interno.

Seção II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 23 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 24 - Compete à Presidência da Mesa Diretora da Câmara, além de outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - promulgar as Emendas à Lei Orgânica do Município;

III - propor os projetos de Resoluções ou de leis, dispondo sobre sua organização, funcionamento, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

IV - propor projeto de Resolução, Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Lei, que fixem ou alterem o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

V - apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito e Vereador;

VI - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento anual do município;

VII - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;

VIII - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais, necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

IX - organizar cronograma de desembolso das dotações orçamentárias da Câmara, vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

X - apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedidos de sucinto relatório sobre seu desempenho;

XI - enviar ao Executivo, na época própria, as contas do exercício precedente do Legislativo, para sua incorporação no Balanço Geral Anual do Município;

XII - proceder à redação das resoluções e decretos legislativos;

XIII - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

XIV - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XV - assinar para promulgação, as resoluções e decretos legislativos;

XVI - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XVII - propor ao Plenário a realização de sessões fora da sede da Edilidade;

XVIII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XIX - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou prática do ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XXI - elaborar, ouvido os Vereadores e a pedido dos Presidentes das Comissões Permanentes, se for o caso, projeto de Regulamento Interno das Comissões que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

XXII - prover os cargos, empregos ou funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, férias, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade, de conformidade com a legislação pertinente a cada caso;

XXIII - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras da Câmara.

Parágrafo único - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir "**ad referendum**" da Mesa Diretora, sobre assunto de competência desta.

Art. 25 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º e 2º Secretário, respectivamente.

Art. 26 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará quaisquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário "**ad hoc**".

Art. 27 - A Mesa Diretora, reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação de edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Poder Legislativo.

Seção III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 28 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, de conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município.

Art. 29 - Compete exclusivamente ao Presidente da Câmara:

I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

II - representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III - representar a Câmara junto ao prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV - credenciar agentes de imprensa escrita, rádio ou televisão, para o acompanhamento dos trabalhos do legislativo;

V - fazer expedir convites para sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam essa deferência;

VI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas que lhe forem convenientes;

VII - requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

- VIII** - empossar os Vereadores retardatários ou suplentes e declarar empossado o Prefeito e Vice- Prefeito;
- IX** - declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice- Prefeito, de Vereadores e de Suplente, nos casos previstos em lei, em decorrência de decisão judicial, ou em face de deliberação do Plenário e expedir decreto legislativo de cassação e extinção do mandato respectivo;
- X** - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XI** - declarar destituído Membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XII** - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos;
- XIII** - dirigir as atividades legislativas em geral da Câmara, de conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e em especial exercendo ainda as seguintes atribuições:
- a)** convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações oriundas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive durante o recesso;
- b)** superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c)** iniciar, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;
- c)** determinar a leitura, pelo Vereador 1º Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, de conformidade do Expediente de cada sessão;
- d)** cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia, bem como do tempo dos oradores inscritos;
- e)** manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- f)** resolver as questões de ordem;
- g)** interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito;
- h)** anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- i)** proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- j)** encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para pareceres, controlando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear “**relator ad hoc**” nos casos previstos neste Regimento.
- l)** apresentar ao Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade do Poder Legislativo Municipal, no prazo legal, a demonstração e avaliação das metas fiscais do quadrimestre, conforme Art. 9º, § 4º da Lei Complementar 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- XIV** - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Poder Executivo, e em especial:
- 1)** receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;
- 2)** encaminhar ao prefeito por ofício, os projetos de lei aprovados inclusive por decurso de prazo, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa não aprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- 3)** solicitar ao prefeito as informações pretendidas pelo Plenário ou Comissões e convocar a comparecer na Câmara, os Secretários **ou cargos assemelhados e a eles equiparados** para explicações, na forma regimental;
- 4)** requisitar e tomar providências cabíveis, inclusive judiciais, para o recebimento do duodécimo, a ser enviado pelo Poder Executivo todo dia 20 de cada mês, conforme disposto no Art. 168 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;
- 5)** solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa, edição de Decreto pelo Poder Executivo, para suplementação dos recursos e dotações orçamentárias da Câmara, quando necessário;
- XV** - promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, bem como as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;
- XVI** - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamentos, juntamente com o vereador 1º Secretário;
- XVII** - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;
- XVIII** - apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara referente ao mês anterior;
- XIX** - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações na forma assegurada constitucionalmente;

XXI - exercer atos de poder de polícia, em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXII – autorizar a utilização do salão do Auditório da Câmara, por entidades, instituições e para outros eventos, homenagens e afins, respeitadas as condições de manutenção e restrições próprias do uso de bem público dessa natureza.

Art. 30 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a Função Legislativa.

Art. 31 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa, quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 32 - O Presidente da Câmara somente poderá votar, quando exigível o voto favorável da **maioria absoluta** ou **de 2/3** dos Vereadores, para aprovação de proposição e ainda, nos casos de empate, desde que não tenha interesse direto no resultado da votação.

Art. 33 - O Vice-Presidente de Câmara, salvo o disposto no Art. 34 e seu Parágrafo único, e, na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência desse órgão, não possui atribuição própria, limitando-se à expectativa de substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, nessa ordem.

Art. 34 - O Vice-Presidente ou seu substituto legal, promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo de sua promulgação subsequente.

Art. 35 - Compete ao Primeiro Secretário:

I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se à sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e os demais papéis que devem ser do conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - superintender a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente;

VI - certificar a freqüência e ausência dos Vereadores;

VII - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros análogos;

VIII - manter a disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüente, devidamente atualizados;

IX - manter em cofre fechado, as atas lacradas de sessões secretas;

X - cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores.

Parágrafo único - Compete ao Segundo Secretário, substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

Art. 36 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legal para deliberar.

§ 1º - Local é o recinto da sede da Câmara, e, só por motivo de força maior **ou** por decisão da maioria absoluta dos Vereadores, justificadamente, o Plenário reunir-se-á em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quorum é o número de Vereadores determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento Interno, para a realização de sessão e para as deliberações plenárias sobre proposições em tramitação.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar a sua convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 37 - São atribuições do Plenário:

- I** - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;
- II** - votar o Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos;
- III** - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços públicos municipais;
- IV** - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como aprovar os créditos extraordinários;
- V** - autorizar previamente a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI** - autorizar a concessão de auxílios e subvenções sociais ou econômicas, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VII** - autorizar a concessão para exploração de serviços ou utilidades públicas;
- VIII** - dispor sobre a alienação de bens de domínio do município;
- IX** - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como dispor sobre moratória, privilégios ou incentivos fiscais;
- X** - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XI** - autorizar previamente convênios onerosos e consórcios;
- XII** - dispor sobre a denominação de próprios e logradouros públicos;
- XIII** - dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;
- XIV** - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;
- XV** - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;
- XVI** - estabelecer o regime jurídico e o sistema de previdência dos servidores municipais;
- XVII** - ao Plenário compete ainda privativamente:
 - a) eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
 - b) votar seu Regimento interno;
 - c) organizar os seus serviços administrativos;
 - d) conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
 - e) autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias e do País por qualquer tempo;
 - f) fixar, no final de cada legislatura para vigorar na subsequente, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e o dos Vereadores, observado o disposto no Art. 29, V e VI e Art. 37 – X e XI, ambos da Constituição Federal, Art. 15, inciso III e Art. 19 da Lei Orgânica.
 - g) criar comissões especiais ou parlamentares de inquérito;
 - h) apreciar vetos;
 - i) cassar o mandato do Prefeito, Vice Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
 - j) analisar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa;
 - k) conceder Títulos de Cidadão Honorário, Medalha do Mérito Legislativo ou qualquer outra honraria ou homenagem;
 - l) requerer informações do Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
 - m) convocar os secretários para prestarem informações sobre matéria de sua área de competência.
 - n) propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO I DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 38 - As Comissões são órgãos técnicos, compostos de três Vereadores com a finalidade de examinar proposições em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre as mesmas, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda, de investigar determinados fatos de interesse da administração pública.

Art. 39 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo, integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre elas deliberar, assim como exercer acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e área de atuação.

II - Temporárias, as criadas para atender determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 40 - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - Legislação, Justiça e Redação Final;
- II – Finanças, Orçamento e Contabilidade;
- III – Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente;
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 41- As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II - Parlamentares de Inquérito.
- III – **COMISSÃO PROCESSANTE**

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 42 - Os membros das Comissões serão eleitos na sessão seguinte a da eleição da Mesa, por um período de 01 ano, mediante voto aberto e nominal, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador eleito mais idoso.

§ 1º - Os Vereadores concorrerão sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes;

§ 2º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 02 Comissões;

§3º - O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente;

§ 4º - Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos representados na Câmara.

§5º - Formadas chapas de consenso para todas as Comissões Permanentes, será dispensado o processo de votação, eleitas estas por aclamação.

Art. 43 - As vagas nas Comissões Permanentes por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação do líder da bancada a que pertencia o titular.

Art. 44 - O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar sua dispensa da mesma.

Parágrafo único - Para o efeito do disposto neste artigo, na substituição do membro, observar-se-á a condição prevista no § 5º do Art. 42, deste Regimento.

Art. 45 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo único - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 46 - As Comissões Permanentes logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger seu Presidente e o Secretário, bem como prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Art. 47 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se em regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então, a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da edilidade.

Art. 48 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário, presentes pelo menos 02 de seus membros, devendo, para tanto, ser convocada pelo respectivo presidente, no curso da reunião ordinária da Comissão.

Parágrafo único - As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com 24:00 horas de antecedência.

Art. 49 - Das reuniões das Comissões Permanentes, lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de assessorá-la, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 50 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I** - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- II** - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III** - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, ou reservar-se para relata-la pessoalmente;
- IV** - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus compromissos;
- V** - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI** - conceder vista de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;
- VII** - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o Relator designado para esse fim, no prazo regimental.

Art. 51 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente de Comissão Permanente, este designar-lhe-á Relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar à emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 52 - As Comissões terão o prazo de trinta dias para pronunciar-se a respeito das proposições que tenham que emitir parecer, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente. O Presidente do Poder Legislativo poderá enviar as matérias para emissão de parecer aos Presidentes das Comissões durante a Ordem do dia da Sessão Ordinária.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo, será duplicado em se tratando de Proposta Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo e poderá ser até triplicado, a requerimento da Comissão, quando se tratar de Projeto de Codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência apresentada à Mesa e aprovada pelo Plenário e de emendas e subemendas às proposições em tramitação.

Art. 53 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão a qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará no prazo de três dias.

Art. 54 - Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 55 - Os pareceres das Comissões Permanentes, por deliberação do Plenário e mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, poderão ser dispensados, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma do Art. 52, § 2º ou se assim decidir o Plenário por maioria absoluta, em qualquer caso.

Seção IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 56 - Compete à **Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final**, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-lo em seu aspecto gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara, inclusive no requerimento que propor a formação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição ou se considerá-la inoportuna, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado por maioria absoluta, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos casos seguintes:

- I** - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II** - criação de entidade de administração indireta ou fundação;

- III - aquisição e alienação de bens imóveis do Município;
- IV - assinatura de convênios e consórcios;
- V - concessão de licença ao prefeito;
- VI - alteração de denominação de próprios municipais e logradouros;
- VII - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 57- Compete a **Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contabilidade**, opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, nos casos de:

- I - Proposta Orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;
- II - proposições referente à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as proposições que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.
- III - proposições que fixem ou aumentem os vencimentos dos funcionários públicos municipais e que fixem ou alterem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

Art. 58 - Compete a **Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente**, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos ou execução de serviços públicos locais.

Art. 59 - Compete a **Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social**, manifestar-se sobre todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos, saúde, saneamento e assistência social em geral.

Parágrafo único - A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, apreciará, obrigatoriamente, quanto ao mérito, as proposições que tenham por objeto:

- I - concessão de bolsas de estudos;
- II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;
- III - implantação de centros comunitários sob auspício oficial.

Art. 60 - As Comissões Permanentes a quem tenham sido distribuídas determinadas matérias, poderão reunir-se conjuntamente para proferir parecer único, em especial nos casos de proposição colocada em regime de urgência e sempre que os respectivos membros assim decidirem por maioria.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra comissão por ele indicado.

Art. 61 - Sempre que determinada proposição haja sido distribuída as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória sua manifestação quanto ao mérito, e obtiver parecer contrário de todas as comissões consultadas, **haver-se-á por automaticamente rejeitada.**

Art. 62 - O disposto no Art. 61, não se aplica à Proposta Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual, ao veto e ao exame das Contas do Poder Executivo.

Art. 63 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se, observado o disposto no parágrafo único do Art. 60 deste Regimento.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 64 - As Comissões Especiais são constituídas para proceder ao estudo de assuntos de especial interesse do Poder Legislativo e representar a Câmara, terão sua finalidade especificada na Resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 65 - As Comissões Especiais serão constituídas, por proposta da Mesa ou de, pelo menos por um terço dos Vereadores, através de Projeto de Resolução que atenderá ao disposto no Art. 42 e seus parágrafos.

§ 1º - O Presidente da Câmara, a vista de indicação partidárias ou de blocos formados, indicará os membros das Comissões, observando sempre que possível, as composições partidárias proporcionais;

§ 2º - A Comissão Especial extinguir-se-á, findo seu prazo de duração, o qual será indicado na Resolução que a constituir, haja ou não concluído o seu trabalho;

§ 3º - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente, sob a forma de Parecer Fundamentado e, se houver de propor medidas, oferecerá Projeto de Resolução.

Art. 66 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara, em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Art. 67 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial, observado o § 5º do Art. 42 deste Regimento.

Art. 68 - O disposto no Art. 67, não se aplica aos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito.

SEÇÃO VI DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO E COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 69 - Mediante requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros e aprovação por maioria absoluta pelo Plenário, a Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquérito, sobre fato determinado e por prazo certo, não podendo ser criadas novas comissões desta espécie enquanto estiverem funcionando concomitantemente os máximos de duas.

Art. 70 - Considera-se fato determinado, o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado e fundamentado no requerimento de constituição da Comissão.

Art. 71 - A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, não sendo permitidas despesas com viagens por seus membros, salvo expressa e prévia autorização da Mesa Diretora.

Art. 72 - A Câmara constituirá Comissão Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito Municipal ou Vereador, observando o disposto na lei federal aplicável, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Art. 73 - À Comissão Processante, aplica-se o disposto no Art. 65, no que couber.

§ 1º - A Comissão Parlamentar de Inquérito ou Processante, poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigentes de entidades da administração indireta;

§ 2º - Mediante o Relatório Final da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político ou administrativo, através de Resolução aprovada por maioria dos Vereadores da Câmara, com direito a voto.

§ 3º - Deliberará ainda o Plenário, na mesma forma do parágrafo anterior, sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à Justiça, com vista à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação ou do relatório da Comissão Processante.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO

Art. 74 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos no mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto, na forma prescrita na legislação federal pertinente.

Art. 75 - É assegurado ao Vereador;

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse pessoal na matéria, o que comunicará incontinenti ao Presidente da Mesa;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposição e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo nos seus impedimentos;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se as limitações constantes deste Regimento.

Art. 76 - Os Vereadores não poderão, na forma da legislação federal, sob pena de cassação do mandato pela Câmara Municipal:

- I - utilizar-se do cargo para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - fixar residência fora do Município;
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV - celebrar ou manter contrato com o município, desde sua diplomação;
- V - firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, no âmbito municipal, desde sua diplomação;
- VI - desde a diplomação, aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nos itens IV e V, ressalvada a admissão por concurso público;
- VII - desde a posse, ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município;
- VIII - exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal, a partir da posse;
- IX - desde a posse, patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se referem os itens IV e V;

X – participar das sessões da Câmara sem que se encontre convenientemente trajado.

§ 1º - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá aos preceitos da Lei Federal pertinente.(Decreto Lei 201/67), no que couber, mediante voto nominal e aberto e por decisão da maioria absoluta dos Vereadores com direito a voto.

§ 2º - O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara e o Vereador não seja membro da Mesa e seja comprovada que, em não sendo o mesmo afastado, poderá prejudicar os trabalhos da Comissão, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá e nem votará nos atos do processo do Vereador titular afastado.

Art. 77 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade do ato praticado:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;
- V - proposta de cassação de mandato, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS.

Art. 78 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I - por motivo de doença, mediante atestado médico oficial;
- II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 dias por sessão legislativa.

III - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria, somente podendo ser rejeitada pela decisão de 2/3 dos Vereadores, na hipótese do inciso II.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo, receberá, conforme o caso, auxílio doença ou ajuda pecuniária correspondente ao exato valor da remuneração a que faria jus se estivesse no efetivo exercício do cargo.

§ 3º - Será considerado automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito e Secretário do Município, não fazendo, nessas circunstâncias, jus à remuneração de Vereador.

§ 4º - Dar-se-á convocação o suplente de Vereador, nos casos de vaga ou licença.

§ 5º - Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente que, se estiver presente, poderá, inclusive, assumir em ato contínuo.

§ 6º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas ao TRE, a quem compete realizar eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 7º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 79 - Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a legislação federal quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação criminal em sentença transitada em julgado;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no Art. 8º deste Regimento;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias, convocadas por escrito pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação, em ambos os casos assegurada a ampla defesa;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento;

Art. 80 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

§ 1º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

Art. 81 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua leitura em Plenário.

CAPÍTULO III DOS LÍDERES

Art. 82 - Os partidos políticos terão líderes e vice-líderes, conforme o caso, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes neste Regimento.

Art. 83 - Ao início da legislatura os Vereadores das respectivas bancadas entregarão à mesa a indicação de seus líderes e vice-líderes em documento escrito e assinado.

§ 1º - Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada.

§ 2º - Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes das bancadas, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinaturas da respectiva bancada.

§ 3º - Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no "**caput**" deste artigo, tendo validade após a leitura no Expediente.

§ 4º - Não serão reconhecidos como líderes, para gozo das prerrogativas regimentais, os representantes de grupos, ala ou facções.

Art. 84 - Os líderes terão o dobro do prazo para uso da palavra nos casos previstos nos Arts. 142, § 1º e 3º e 169, incisos I a V.

Parágrafo único - Para fazer comunicações em nome de seu partido, o líder poderá usar da palavra por 10 minutos, em qualquer fase das sessões.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 85 - As incompatibilidades dos Vereadores são somente aquelas previstas na Constituição Federal, no Decreto Lei Federal Nº 201/67 e na Lei Orgânica do Município.

Art. 86 - São impedimentos do Vereador, aqueles indicados neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 87 - O subsídio dos Vereadores, do Presidente da Mesa e do 1º Secretário, será fixado pela Câmara Municipal, através de Lei, nos limites e critérios previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 88 - Durante o recesso, os subsídios dos Vereadores serão pagos integralmente.

Art. 89 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara, para fora do território do município, é assegurado o direito de recebimento de diária para esse fim, mediante requerimento prévio e autorização expressa da Presidência, observada ainda as disponibilidades financeiras da Câmara e a legislação específica.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 90 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 91 - São modalidade de proposição:

- I - as Emendas à Lei Orgânica;
- II - os projetos de leis;
- III - os projetos de decretos legislativos;
- IV - os projetos de resoluções;
- V - os projetos substitutivos;
- VI - as emendas e subemendas;
- VII - os vetos;
- VIII - os pareceres das comissões permanentes;
- IX - os relatórios das comissões especiais de qualquer natureza;
- X - as indicações;
- XI - os requerimentos;
- XII - as representações; .
- XIII - os recursos;
- XIV - as moções;

Art. 92 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em idioma nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor e quando for o caso, pelos demais subscritores em apoio.

Art. 93 - Exceção feita às emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter Ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 94 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 95 - Nenhuma proposição deverá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 96 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei, **no entanto**, as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou resolução, conforme o caso.

§ 1º - Os Decretos Legislativos destinam-se a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do prefeito e que tenham efeitos externos.

§ 2º - As Resoluções destinam-se a regular matéria de caráter político ou administrativo, relativo a assuntos de economia interna da Câmara.

Art. 97 - A iniciativa dos projetos de leis e demais proposições, cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, as Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Art. 98 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 99 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é proposição que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 100 - Veto é a oposição formal e justificada e fundamentada do Prefeito Municipal, a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário do interesse público, o qual somente poderá ser aposto dentro do prazo legal, sob pena de sanção tácita.

Art. 101 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente, sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo único - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, que suscitou a manifestação da Comissão.

Art. 102 - Relatório de Comissão Especial, é o pronunciamento escrito, por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único - Quando a conclusão de Comissão Especial, indicar a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou de resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Art. 103 - Indicação é a proposição escrita, pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público.

Art. 104 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da Ordem do Dia ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão.

VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - retificação de ata;

IX - verificação de quorum;

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura de matéria constante de Ordem do Dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação a descoberto;

V - encerramento de discussão;

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

VIII - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples.

- § 3º** - Serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário, os requerimentos que versem sobre:
- I** - audiência de comissão permanente;
 - II** - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
 - III** - inserção em ata de documentos;
 - IV** - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
 - V** - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
 - VI** - anexação de proposições com objeto idêntico;
 - VII** - informações solicitadas ao Prefeito Municipal ou por seu intermédio;
 - VIII** - constituição de Comissões Especiais;
 - IX** - convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimentos em Plenário.
 - X** - pedido de licença de Vereador.

Art. 105 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou, ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa ou desta, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de infração ou ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 106 - Exceto nos casos do art. 104 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as protocolará com designação da data e hora, e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente da Mesa Diretora.

Art. 107 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos, com encaminhamento ao Presidente da Mesa Diretora.

Art. 108 - As emendas e subemendas, serão apresentada à Mesa até 48:00 horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se refiram, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à Proposta Orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, serão oferecidas no prazo de 10 dias, a partir da remessa da proposição às Comissões e perante estas.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação, serão apresentada no prazo de 20 dias à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 109 - As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério do autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 110 - O Presidente da Mesa Diretora, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I** - em matéria que não seja de competência do Município;
- II** - que versar sobre assuntos alheios á competência da Câmara ou de iniciativa privativa do Poder Executivo;
- III** - que vise delegar a outro Poder, atribuições privativas do legislativo, salvo nas hipóteses de leis delegadas.
- IV** - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;
- V** - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- VI** - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo de tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores;
- VII** - que seja formalmente inadequada, por não terem sido observados os requisitos dos Arts. 92 a 95 deste Regimento;
- VIII** - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- IX** - quando a indicação versar matéria que, de conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 dias, o qual será distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 111 - O autor da proposição que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto, poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação e, de sua decisão, caberá recurso ao Plenário pelo autor.

Art. 112 - As proposição poderão ser retiradas, mediante requerimento de seu autor ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada, que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Poder Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 113 - No início de cada legislatura, a Mesa Diretora ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto as originárias do Poder Executivo sujeitas à deliberação em prazo certo, além das inerentes às Comissões Especiais e de Inquérito.

Parágrafo único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 114 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 112, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPITULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 115 - Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 dias, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º - Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, serão fotocopiadas e distribuídas a todos os Vereadores, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

§ 2º - A falta de entrega de cópia ao Vereador no prazo previsto no §1º, só será suprida se a cópia for entregue antes do início da sessão e o Vereador manifestar concordância que deverá ser transcrita na Ata da Sessão.

Art. 116 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será pelo Presidente encaminhado às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso de projeto substitutivo, oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º - Nenhuma proposição, salvo as indicações, poderão ser apreciadas pelo Plenário sem que as Comissões tenham sobre a proposta emitida aparecer, salvo dispensa deste previamente aprovada.

Art. 117 - As emendas a que se referem o §1º e §2º do art.108, serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Art. 118 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara e comunicado o veto a esta, a matéria será, incontinenti, encaminhada a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 63.

Art. 119 - Os pareceres das Comissões Permanentes, serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições respectivas a que se referem.

Art. 120 - As indicações, após lidas no Expediente, independentemente de deliberação do Plenário, serão encaminhadas por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria Geral da Câmara.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 121 - Os requerimentos a que se referem os §2º e §3º do art. 104, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o §3º do art. 104, com exceção daqueles relacionados nos incisos I, II, III, IV e V e, se o fizer, ficarão remetidos a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples, para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 122 - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação, pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 123 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples:

§ 1º - O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final no prazo máximo de duas sessões legislativas, devendo os prazos para pareceres e apresentação de emendas, serem reduzidos para **1/3** do prazo previsto neste Regimento e vedada a concessão de vistas.

§ 2º - Também não será admitido emenda de Plenário nas matérias que estejam tramitando em regime de urgência especial.

§ 3º - Casos as comissões não emitam parecer na matéria em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara, no dia previsto para votação final da proposição, suspenderá a sessão na Ordem do Dia, e determinará que as comissões, em conjunto, emitam o parecer e que se prossiga na deliberação na mesma sessão.

§ 4º - O regime de urgência simples, implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição, sua inclusão em seguida prioritariamente, na Ordem do Dia.

Art. 124 - A concessão de urgência especial, dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação verbal da Mesa ou de Comissão quando autores da proposição em assunto de sua competência privativa, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade ou a requerimento expresso do Poder Executivo.

§ 1º - O Plenário somente concederá urgência especial, quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação imediata, sem o que perderá a oportunidade ou eficácia.

§ 2º - Concedida à urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará a proposição às Comissões que, em conjunto, terão o prazo de cinco dias para emitir o parecer sobre a mesma.

§ 3º - Os Vereadores terão três dias, a contar da leitura da proposição em Plenário, para apresentar emendas às matérias que tramitem em regime de urgência especial.

Art. 125 - O regime de urgência ou urgência especial, será concedido pelo Plenário mediante solicitação verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a Proposta Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, a partir do escoamento da metade do prazo que disponha o legislativo para apreciá-la.

II - os projetos de leis oriundos do Poder Executivo, sujeitos á apreciação em prazo certo a partir das três últimas sessões que se realizem no intercurso daquele prazo.

III - o veto, quando escoados 2/3 (dois terços) do prazo para sua apreciação.

Art. 126 - As preposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto neste Título.

Art. 127 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 128 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso às mesmas, ao público em geral.

§ 1º - Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, a Mesa Diretora poderá publicar a pauta e o resumo de seus trabalhos através da imprensa oficial ou por afixação no átrio da Câmara.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado, sendo vedado o uso de bermudas ou assemelhados e camisetas regatas.

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar no Plenário;

V - atenda prontamente as determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e mandará evacuar o recinto, sempre que assim julgar necessário.

§ 4º - Os Vereadores deverão participar das sessões, devidamente trajados no estilo social.

§ 5º - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, podendo ser realizado em outro local de fácil acesso ao público, desde que decidido pelo Plenário em sessão anterior e comunicado ao público.

~~**Art. 129** - As sessões ordinárias serão semanais, sempre nas segundas-feiras, com duração de no máximo quatro horas, iniciando-se às dezenove horas, devendo ocorrer no primeiro dia útil subsequente, se no dia da sessão for feriado ou ponto facultativo.~~

Art. 129 - As Sessões Ordinárias serão semanais, sempre nas segundas-feiras, com duração de no máximo quatro horas, iniciando-se às nove horas, devendo ocorrer no primeiro dia útil subsequente, se no dia da sessão for feriado ou ponto facultativo.

(ALTERADO PELA RESOLUÇÃO 001/2009)

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 minutos, para a conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 130 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia útil da semana e a qualquer hora.

§ 1º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 129 e parágrafos, no que couber.

§ 2º - Na Sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre as matérias para as quais foi expressamente convocada.

Art. 131 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionados com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clubes de serviços, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Art. 132 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando o sigilo for necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa escrita, rádio e televisão.

Art. 133 - A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 dos Vereadores que a compõem, não podendo, contudo, deliberar sobre nenhuma matéria, sem que esteja presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 134 - Durante as sessões, somente poderão permanecer no Plenário, os Vereadores e os funcionários da Câmara Municipal necessários a realização dos trabalhos legislativos.

§1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo Municipal.

Art. 135 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§1º - As proposições e documentos apresentados em sessão, serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referiram, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta e por deliberação de Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura, será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número de Vereadores e antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 136 - As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes: do Pequeno Expediente, do Grande Expediente, da Ordem do Dia e das Considerações Finais.

Art. 137 - A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual, aguardará durante 15 minutos para que aquele se complete e caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização de sessão.

Art. 138 - O Pequeno Expediente terá duração máxima de 60 minutos e será dividido em duas partes, sendo a primeira parte destinada à leitura da Ata, correspondências e proposições dirigidas a Câmara Municipal, e a segunda parte onde o Presidente dará a palavra aos Vereadores previamente inscritos, para apresentarem proposições, não podendo cada orador exceder o prazo de cinco minutos, vedado os apartes.

§ 1º - Esgotada a matéria do Pequeno Expediente, ou o tempo que lhe é reservado, passar-se-á ao Grande Expediente, que se destinará aos oradores previamente inscritos para versarem sobre as proposições apresentadas e a pauta da ordem do dia, não podendo cada orador exceder ao prazo de dez minutos, permitido os apartes.

§ 2º - Na ordem do dia se discutirá e votará:

- a) as indicações apresentadas por Vereadores;
- b) os Requerimentos;
- c) os Pareceres e Relatórios;
- d) os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo.

§ 3º - Encerrada a Ordem do Dia, iniciar-se as Considerações Finais, que será destinada ao pronunciamento dos Vereadores sobre assuntos de seu interesse, de interesse de sua bancada ou assunto de interesse do município e dos munícipes, sendo que para fazer uso da palavra o Vereador

deverá inscrever-se até o final da Ordem do Dia e terá direito de usar da palavra por cinco minutos, deferido aos líderes o dobro desse tempo, vedado os apartes.

~~§ 4º - Não havendo pedido de prorrogação, às 23:00 (vinte e três) horas o Presidente declarará encerrada a Sessão.~~

§ 4º - Não havendo pedido de prorrogação, às 12:00 (doze) horas o Presidente declarará encerrada a Sessão. (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO 001/2009)

Art. 139 - De cada Sessão da Câmara Municipal, lavrar-se-á ata resumida, contendo os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes, as correspondências recebidas (tipo de correspondência, nº, data, remetente e assunto), as proposições (tipo de proposição, nº, data, autor e assunto), pronunciamento dos Vereadores no Pequeno Expediente e Grande Expediente, apartes se houverem, pauta da Ordem do Dia contendo os projetos discutidos e votados, seu número, autor e objeto, número de voto favorável, contrário e abstenção se houver, justificativa de voto, e pronunciamento dos Vereadores nas Considerações Finais.

§ 1º - A ata da sessão anterior ou cópia, ficará a disposição dos Vereadores para verificação, no mínimo 24:00 horas antes da Sessão seguinte e ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada será considerada aprovada. Durante, ou antes da discussão, qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo 1º Secretário, a ata será considerada aprovada com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada a impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova ata retificada.

§ 4º - Aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente, pelo 1º Secretário e por todos os Vereadores presentes.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata, Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 140 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversas origens;
- III - expedientes apresentados por Vereador.

Art. 141 - Na leitura das matérias oriundas do Poder Executivo e Poder Legislativo, feita pelo Secretário durante a primeira parte do Pequeno Expediente, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de resolução;
- III - projetos de decretos legislativos;
- IV - pareceres;
- V - requerimentos e
- VI - outras matérias.

Parágrafo único - Os projetos de leis, de resolução, de decreto legislativo, pareceres e requerimentos, deverão, obrigatoriamente, antes de serem lidos, serem fotocopiados e uma cópia entregue para cada Vereador.

Art. 142 - Terminada a leitura das matérias, o Presidente verificará o tempo restante e o dividirá entre os Vereadores inscritos.

§ 1º - O tempo restante do Pequeno Expediente será adicionado ao Grande Expediente e assim sucessivamente, até a fase das Considerações Finais.

§ 2º - Para fazer uso da palavra no Grande Expediente, o Vereador deverá se inscrever até o final do Pequeno Expediente.

§ 3º - O Vereador só poderá falar no Pequeno Expediente, após a leitura e a aprovação da Ata, solicitando a palavra "**pela ordem**" para comunicar falecimentos ou renúncias, ou para solicitar retificação na Ata.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente, poderá sê-lo no Grande Expediente, mas neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra, prioritariamente, na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-lhe desistir dessa faculdade.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 143 - Encerrado o Grande Expediente, por ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º - Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificado quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 144 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 48:00 horas do início de sessão, devendo ser publicada em mural para conhecimento de todos os Vereadores.

Parágrafo único - Nas sessões em que deva ser apreciada a Proposta Orçamentária Anual, nenhuma outra matéria poderá figurar na Ordem do Dia.

Art. 145 - A organização da pauta da Ordem do Dia, obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - vetos;
- IV - matérias em redação final;
- V - matérias em discussão única;
- VI - matérias em segunda discussão;
- VII - matérias em primeira discussão;
- VIII - recursos e
- IX - demais proposições.

Parágrafo único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 146 - O 1º Secretário procederá à leitura do que houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa.

Art.147 - Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte e, em seguida, dará início as Considerações Finais, concedendo a palavra, por cinco minutos, ao Vereador que a tenha solicitado ao Primeiro Secretário, observada a ordem de precedência da inscrição e o prazo regimental.

Parágrafo Único - A Câmara poderá destinar parte da fase de Considerações Finais, para pronunciamento de representantes da sociedade organizada sobre assunto de interesse público, a critério do Presidente. **(INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO N.º 001/2006):**

I - Será facultado 30 (trinta) minutos para o uso da tribuna, mediante inscrição prévia efetuada com 48(quarenta e oito) horas de antecedência, sendo os inscritos notificados pela Secretaria da Câmara, a data em que poderão usar a Tribuna.

II - O Presidente da Câmara, poderá indeferir o uso da Tribuna, sendo a decisão irrecorrível, quando;

a - a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao município;

b - a matéria tiver conteúdo político-ideológico ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

III- Ficar sem efeito a inscrição no caso de ausência da pessoa inscrita, que não poderá ocupar a Tribuna, salvo nova inscrição;

IV- A pessoa que usar a Tribuna poderá usar a palavra pelo prazo de 10 minutos, prorrogáveis por mais 5 minutos, a critério do Presidente da Câmara.

V- O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo as restrições impostas pelo Presidente.

VI- O presidente deverá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no inciso III.

VII- O desacato à autoridade durante o uso da tribuna ou nas dependências da Câmara Municipal autorizará o Presidente da Câmara a determinar a prisão em flagrante.

- VIII- Qualquer vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do Orador inscrito, pelo prazo de 10 minutos.
- IX- Os oradores inscritos que não tiverem tempo hábil para usar a tribuna, terão preferência na sessão ordinária subsequente.

~~Art. 148 - Não havendo mais oradores inscritos para as Considerações Finais, ou se, ainda os houver, achar-se esgotado o tempo regimental previsto no § 4º do Art. 168 deste Regimento Interno, o Presidente declarará encerrada a sessão.~~

Art. 148 - Não havendo mais oradores inscritos para as Considerações Finais, ou se, ainda os houver, achar-se esgotado o tempo regimental previsto no § 4º do Art. 138, deste Regimento Interno, o Presidente declarará encerrada a sessão. **(ALTERADO PELA RESOLUÇÃO N.º 001/2006):**

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 149 - As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 48:00 horas e afixação de edital no átrio do Edifício Sede da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma. Aceita a convocação por unanimidade dos Vereadores da Casa, o prazo poderá ser reduzido pela metade.

Art. 150 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no Art. 139 e seus parágrafos.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 151 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, com 48:00 horas de antecedência, no mínimo, e indicação da finalidade da reunião.

Parágrafo único - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da Ata e a verificação de presenças.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 152 - Discussão é o debate de proposição constante da Ordem do Dia, pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitas à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 110;

II - os requerimentos a que se refere o Art. 112, § 2º;

III - os requerimentos a que se referem o Art. 104, § 3º - incisos I a III;

§ 2º - O presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outra que já tenha sido aprovada antes, ou rejeitada na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Poder Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

II - a proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo ou antiregimental.

Art. 153 - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 154 - Terão uma única discussão as seguintes proposições:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II - as que encontrem em regime de urgência simples;
- III - os projetos de leis oriundos do Poder Executivo, com solicitação de prazo;
- IV - o veto;
- V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 155 - Terão duas discussões, todas as proposições não incluídas no artigo anterior, salvo deliberação por maioria absoluta do Plenário, para que a proposição seja apreciada em uma única discussão e votação.

Art. 156 - Na primeira discussão, discutem-se e votam-se os pareceres, e as emendas, na segunda, discute-se e vota-se a redação final e todo o projeto globalizado.

§1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto, conforme disposto na parte final do Art. 155.

§2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§3º - Quando se tratar de Proposta Orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual as emendas possíveis, serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 157 - Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 158 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame pelas Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 159 - Em nenhuma hipótese, a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 160 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 161 - O adiamento da discussão de qualquer proposição, dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto, antes de iniciar-se a referida discussão.

§ 1º - O adiamento aprovado, será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de dois dias para cada um deles.

Art. 162 - O encerramento da discussão de qualquer proposição, dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão, após terem falado sobre a matéria pelo menos três Vereadores, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 163 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé, exceto quando se tratar do Presidente, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a mesa, salvo quando responder a apertes;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento prévio do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento cortês de Excelência.

Art. 164 - O Vereador a quem for dada a palavra, deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria ou descortês;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 165 - O Vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 166 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra "**pela ordem**", sobre questão regimental.

Art. 167 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 168 - Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentários relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a três minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "**pela ordem**" ou em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - O aparteante permanecerá de pé, enquanto aparteia e durante a resposta do apartado.

Art. 169 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - **três minutos**, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear ou justificar requerimento de urgência especial;
- II - **cinco minutos** para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III - **cinco minutos** para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV - **dez minutos** para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo o acusado cujo prazo será o indicado na lei federal, e, parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;
- V - **dez minutos** para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de lei, a Proposta Orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual, a Prestação de Contas do Executivo e a destituição de membro da Mesa, ou desta, e na fase das Considerações Finais.

Parágrafo único - Será Permitida a cessão de tempo de um para outro orador, inclusive nas hipóteses previstas nos § 1º e 3º, do art. 142 deste Regimento.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 170 - Ressalvadas as disposições em contrário, previstas pelo ordenamento jurídico, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 171 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei federal:

- I** - aprovação e as alterações das seguintes matérias:
- a) Código Tributário do Município;
 - b) Código de Obras ou Edificações e Posturas;
 - c) Estatuto dos Servidores Municipais e Previdência Municipal;
 - d) criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores e
 - e) obtenção de empréstimo particular pelo Município;
 - f) rejeição de veto;
 - g) recebimento de denúncia contra o Prefeito ou Vereadores, no caso de infração político administrativa.

Parágrafo único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 172 - Dependerão de voto favorável de **2/3** dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, as deliberações sobre:

- I** - as propostas concernentes a:
- a) Regimento Interno da Câmara;
 - b) concessão de serviços públicos;
 - c) concessão de direito real de uso;
 - d) alienação de bens imóveis do Município;
 - e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - g) concessão de títulos de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;
 - h) concessão de moratória de dívida;
 - i) proposta à Assembléia Legislativa do Estado da transferência da sede do Município;
 - j) rejeição do parecer prévio do TCMS, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
 - k) aprovação de representação sobre modificações territoriais do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de seu nome.
- II** - aprovação e alteração do plano de desenvolvimento municipal, inclusive alteração das normas relativas a zoneamento, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;

Art. 173 - Para efeito de quorum computar-se-á presença de Vereador impedido de votar.

Art. 174 - A deliberação realiza-se através da votação plenária.

Parágrafo único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 175 - Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público e simbólico nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo, poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 176 - O voto será aberto e nominal:

- I** - nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores e Prefeito;
- II** - nos pronunciamentos sobre nomeação de funcionário que dependa da prévia aprovação da Câmara.

Art. 177 - Os processos de votação são dois: simbólico ou nominal.

§ 1º -. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente, a favor ou contra a proposição.

§ 2º -. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações secretas através de cédulas.

Art. 178 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por dispositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário por maioria absoluta de votos.

§ 1º -. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º -. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º -. O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 179 - A votação terá chamada nominal, nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa ou destituição de membros da mesa ou desta;

II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

III - julgamento das contas do Poder Executivo;

IV - cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;

Parágrafo único. Na hipótese dos itens I a IV quorum de votação será o indicado no art. 171 e seu Parágrafo único.

Art. 180 - Uma vez iniciada a votação, somente poderá ela ser interrompida, se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado válido o voto que já tenha proferido ou que antecipadamente requeira assim seja consignado em ata.

Art. 181 - Antes de iniciar a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Poder Executivo, de processo cassatório ou de requerimentos.

Art. 182 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque, para rejeitá-las ou aprová-las, preliminarmente.

Parágrafo único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, de julgamento das contas do Poder Executivo e em qualquer caso em que essa providência se revele impraticável.

Art. 183 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões Permanentes.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se à proposição, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 184 - Sempre que o parecer da Comissão Permanente for pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 185 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Art. 186 - A declaração somente poderá ocorrer, quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 187 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 188 - Concluída a votação da proposição, seja projeto de lei com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula, se essa providência não for tomada pela Mesa Diretora na elaboração do Autógrafo destinado à remessa para sanção.

Parágrafo único - Incumbirá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos, de resolução e dos Autógrafos.

Art. 189 - A redação final poderá ser discutida e votada antes de sua publicação, a requerimento da Mesa ou de qualquer Vereador, mediante aprovação da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Mesa, para a elaboração do Autógrafo.

Art. 190 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será ele enviado por Autógrafo ao Prefeito Municipal, para sanção e promulgação ou veto.

Parágrafo único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa do Autógrafo ao Poder Executivo, registrados em livro próprio e sua cópia arquivada na Secretaria Geral da Câmara.

Art. 191 - Terão forma de decreto legislativo ou de resolução, as deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que independam de sanção do Prefeito.

§ 1º - Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeitos externos, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito par afastar-se do cargo, ausentar-se do Município por mais de 15 dias ou do País por qualquer tempo;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara proferido pelo Tribunal de Contas.

IV - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

V - aprovação da nomeação de funcionário nos casos previstos em lei;

VI - mudança do local de funcionamento da Câmara;

VII - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;

VIII - aprovação de convênios ou acordos onerosos em que for parte o Município, que dependam de prévia aprovação legislativa.

§ 2º - Destinam-se as Resoluções a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato do Vereador;

II - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III-criação de Comissão Especial, de Inquérito ou Processante;

IV - conclusões de Comissão de Inquérito ou Processante;

V - qualquer matéria de natureza regimental;

VI - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I

DO ORÇAMENTO

Art. 192 - Recebida do Prefeito Municipal, a Proposta Orçamentária Anual, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento e de Legislação, Justiça e Redação Final, nos 10 dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, noa casos em que sejam permitidas, perante as Comissões Permanentes.

Art. 193 - As Comissões Permanentes referidas no artigo anterior, pronunciar-se-ão em 20 dias, de forma isolada ou em conjunto, findo os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 194 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência, ao Relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 195 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias a matéria retornará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para incorporação ao texto, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado desta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será o projeto reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 196 - Aplicam-se as normas desta seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos e ao Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber.

Seção II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 197 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada no âmbito da competência municipal.

Art. 198 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de dez dias.

§ 1º - Nos quinze dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito da matéria.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas no assunto, desde que haja recursos para atender a essa despesa específica, nesta hipótese ficará suspensa a tramitação da proposição.

§ 3º - A Comissão terá vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, de conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos Arts. 193 e 195, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

Art. 199 - Na primeira discussão, observar-se-á o disposto no § 2º, do art. 198 deste Regimento.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará à Comissão por mais dez dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá tramitação normal igual aos demais.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 200 - Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, far-se-á distribuir cópia do mesmo, bem como do Balanço Anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá vinte dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até o prazo de dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura Municipal.

Art. 201 - O Projeto de Decreto Legislativo, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação assegurado aos Vereadores debaterem a matéria.

Parágrafo único. - Não se admitirão, nessa fase, emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 202 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos e fundamentação legal da discordância.

Parágrafo único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 203 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Poder Executivo, o Expediente se reduzirá em trinta minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à essa matéria.

Seção II DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 204. A Câmara processará o Prefeito Municipal ou Vereador, pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, nessa legislação estabelecida e as normas complementares constantes da Lei Orgânica do Município, observado o seguinte:

I - quanto ao quorum, apresentação e tramitação, o estabelecido neste Regimento interno;

II - quanto ao recebimento, bem como o procedimento da comissão especial, de inquérito ou processante, o estabelecido em Lei Complementar Federal que trate das infrações políticas e administrativas;

III - quanto a formação e a tipificação da infração, o que preceitua as Leis Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Em qualquer caso assegurar-se-á ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 205 - O julgamento far-se-á, preferencialmente em sessão ou sessões extraordinárias, no período ordinário, observadas as normas legais e regimentais pertinentes.

Art. 206 - Quando a deliberação final for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Seção III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 207 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos assemelhados ou equiparados, para prestarem informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a plenitude da Função Fiscalizadora do Legislativo sobre o Poder Executivo, importando em crime de responsabilidade a recusa de comparecimento.

Seção IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 208 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, ou desta, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste, por maioria de votos dos Vereadores desimpedidos, pelo processamento da representação, será ela autuada pelo 1º Secretário e o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia escrita no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de oito, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, anexada a mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado Relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 08 para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como Relator membros da Mesa Diretora.

§ 5º - Na sessão, o Relator, que se servirá de funcionário efetivo da Câmara para coadjuv-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos para se manifestarem, individualmente, o representante, o acusado e o Relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por **maioria absoluta** de votos dos Vereadores com direito a voto, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para promulgação pela Mesa Diretora.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 209 - As interpretações das disposições do Regimento Interno, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou por requerimento de Vereador, constituirão **Precedentes Regimentais**.

Art. 210 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões considerar-se-ão ao mesmo automaticamente incorporado.

Art. 211 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação e aplicação deste Regimento Interno.

Parágrafo único - As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente, as repelir sumariamente.

Art. 212 - Compete ao Presidente resolver as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - Os recursos, quando interpostos, serão encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso em concreto, considerando-se essa deliberação como **prejulgado**.

Art. 213 - Os precedentes a que se referem os Arts. 209 e 210 serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo 1º Secretário da Mesa Diretora.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DE SUA REFORMA

Art. 214 - A Secretaria Geral da Câmara, fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópia à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores, ao Tribunal de Contas, à Promotoria de Justiça e para as demais instituições interessadas.

Art. 215 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 216 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de dois terços dos membros da edilidade mediante proposta:

- I - de maioria absoluta dos Vereadores;
- II - da Mesa em colegiado;
- III - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 217 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria Geral e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente da Mesa Diretora, no que couber.

Art. 218 - As determinações do Presidente à Secretaria Geral, sobre expediente, serão objeto de ordem de serviço, e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 219 - A Secretaria Geral fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, as certidões que tenham sido requeridas ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de cinco dias, se outro não constar do ato requisitório.

Art. 220 - A Secretaria Geral manterá os livros, fichas, carimbos ou sistemas informatizados necessários ao funcionamento regular dos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I - de atas das sessões;

II - de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - de atas da reunião da Mesa;

IV - de registros de leis;

V - de decreto legislativos, de resoluções, de atos da Mesa ou da Presidência;

VI - de posse de funcionários;

VII - de declaração de bens dos Vereadores e do Presidente;

IX - de termo de posse do Prefeito e do Vice - Prefeito;

X - de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice - Prefeito e

XI - de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§ 3º - Os livros adotados no serviço da Secretaria Geral, poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema informatizado equivalente.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 221 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 222 - Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a norma constante da legislação federal nesse sentido.

Art. 223 - Não haverá expediente no Poder Legislativo, nos dias de feriados e de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 224 - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil brasileira.

Art. 226 - Na data da entrada em vigor deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento Interno anterior.

Art. 227 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário e toda a matéria regimental anteriormente promulgada.

Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS, Em 06 de Dezembro de 2.004.

**IRINEU KRAIEVSKI
PRESIDENTE**

DEMAIS VEREADORES EM EXERCÍCIO:

FELIX AMADO SOARES
ALDACIR A. DA SILVA CARDINAL
SEBASTIÃO LUIZ BORDÃO
NILCEIA ALVES DE SOUZA
RAQUEL DE SOUZA NUNES
MARIA ELOIR FLORES R. VILANTE
ANSELMO LÁZARO
ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

COLABORADORES:

Dr. José Rosendo – Advogado e Consultor Jurídico
Luiz Alberto Espindola de Alencar – Assessor Especial da Presidência
Luzia Nanci Mendes de Oliveira – Diretora de Secretaria
Simone Francisco da Silva – Assistente Administrativo
José Roberto da Silva – Assessor de Imprensa
Edeson Escurra Silvero – Assistente Administrativo
João Antonio Mendes – Assistente Administrativo
Maria Manoela B. Colacho da Silva – Assistente Administrativo
Luis Soares – Assistente Administrativo

HOMENAGENS:

A População de Coronel Sapucaia.